



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10768.005720/2001-32
Recurso nº	139.695 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	204-02.902
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO
Recorrida	DRJ- RIO DE JANEIRO II - RJ

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/1995

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

Consoante farta jurisprudência oriunda da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituir créditos relativos à contribuição ao PIS é de cinco anos e se conta a partir dos respectivos fatos geradores, na forma do § 4º do art. 150 do CTN quando há pagamentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatt, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.

9

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou procedente notificação de lançamento de PIS, cientificada ao contribuinte em 17 de maio de 2001, por meio da qual se lhe exigem diferenças de contribuição devida nos períodos de apuração mensais ocorridos entre 1º de janeiro de 1994 e 31 de dezembro de 1995. A fiscalização apontou a existência de recolhimentos parciais em todos os meses da autuação.

A divergência instaurada diz respeito ao conceito de “receita bruta operacional nos termos da legislação do IRPJ”. Isto porque a atuada era detentora, à época da notificação de lançamento, de decisão que lhe autorizava recolher a contribuição sobre essa base e não sobre aquela instituída pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo, devendo, por isso, ser conhecido.

Está assentado, por força de entendimento consolidado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o prazo decadencial do PIS é regido pelas disposições do Código Tributário Nacional, a elas não se sobrepondo as surgidas com a Lei nº 8.212/91. Entende aquela colenda Câmara que a nova lei apenas cuida das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade e o PIS, por não estar citado no no art. 195 da Carta Política, nem no art. 23 da própria lei, não seria por ela afetado.

Sempre manifestei minha discordância em relação a esse entendimento mas o tenho adotado, por economia processual, uma vez que ele já resistiu a diversas alterações na composição daquele órgão. Nem mesmo a existência do Decreto nº 4.524/2002, que interpreta em sentido contrário e, como se sabe, vincula toda a administração pública tem sido suficiente para uma reconsideração daquelas conclusões.

Destarte, sendo infrutífero recolocar a discussão àquele órgão, cuja função é justamente a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Conselho, dobro-me ao seu entendimento.

Aplicando-se as disposições do CTN, ainda restaria discutir se vigem as do seu art. 150 ou do CTN. Isto porque, para importante corrente, somente se aplicam as primeiras quando de efetivo lançamento por homologação se trate, o que só se configura com o pagamento antecipado pelo sujeito passivo. A outra, quando não haja pagamentos.

Mas, desde o relatório já se deixou claro, aqui a própria fiscalização reconhece a existência de pagamentos em todos os meses. No caso em tela, os fatos geradores se referem a 1994 e 1995 e o auto foi concluído e cientificado ao sujeito passivo somente no ano de 2001. Assim, mediando mais de cinco anos entre os respectivos fatos geradores e a data de ciência do lançamento efetuado, decaído se encontrava o direito da Fazenda Nacional na forma do art. 150, § 4º do CTN em relação a todos eles.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


JULIO CESAR ALVES RAMOS

11